



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024
CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17 de abril de 2024, apresentamos o nosso voto, como relatora, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, com substitutivo.

No curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao mencionado substitutivo.

Por intermédio desse substitutivo, havia sido proposta a alteração dos artigos 89 e 261-I do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que passassem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.”

Em 4 de junho de 2024, foi apresentado, neste Colegiado, voto em separado pela Deputada Laura Carneiro mediante o qual se pronunciou pelo acolhimento de sugestão feita pela Deputada Erika Kokay durante reunião deliberativa extraordinária ocorrida em 22 de maio de 2024 (em que foi lido o nosso voto de relatora) no sentido de que houvesse a definição mínima, em lei federal, de normas e critérios para a perda de mandato de membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais com vistas a que fosse alcançada maior uniformidade na legislação aplicável a tal respeito emanada dos diversos entes da Federação.

Assim, concluiu a Deputada Laura Carneiro o referido voto em separado com manifestação pela aprovação, neste Colegiado, do aludido projeto de lei nos termos de substitutivo proposto que, adicionalmente às modificações legislativas que propusemos anteriormente nos seus exatos termos, prevê o acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente do art. 89-A com a seguinte redação:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Por considerarmos judicosa a proposta de aprimoramento legislativo resultante do substitutivo proposto no voto em separado apresentado nesta Comissão pela Deputada Laura

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Carneiro, apresentamos a presente complementação do nosso voto anteriormente apresentado para, no âmbito deste Colegiado, manifestar-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

" (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andrejasisqueira@camara.leg.br

